ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-691/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/95810/2011
PROTOCOLO	**:**	1206868
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	**:**	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA N° 133/2011
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. CONSTRUÇÃO DE RESERVÁTORIO D'ÁGUA E PERFURAÇÃO DE POÇO SEMI-ARTESIANO. 1º; 2º, 3º E 4º TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

É regular e legal a 3ª (terceira) fase da contratação pública para construção de reservatório d'água e perfuração de poço semi-artesiano quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento, bem como a formalização de termos aditivos em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato de Obra nº 79/2011), pela modalidade de Tomada de Preços nº 7/2011, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e a empresa ***FAW ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA.***, cujo objeto é a construção de reservatório d'água e perfuração de poço semi-artesiano, com reservatório de 1.000 M³, na Rodovia MS/306 – KM 01 – Zona Rural do Município de Cassilândia, com valor contratual no montante de R$ 326.931,78 (trezentos e vinte e seis mil novecentos e trinta e um reais e setenta e oito centavos).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fases, referentes ao procedimento licitatório e formalização contratual, foram julgadas regulares e legais por meio da Decisão Singular nº 3335/2013 (fls. 448/450).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a Execução Financeira do

Contrato e da formalização do 1º ao 4º Termos Aditivos (3ª fase).

Em sede de Análise –ANA-DEAMA-7431/2014 (fls.473 a 478), a Equipe Técnica da DEAMA, analisando toda documentação acostada, e ressalvando a aplicação de multa pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos (2º e 3º Termos Aditivos),opinou:

> *"(..) Em análise a 3ª fase verificamos que o mesmo encontra-se REGULAR quanto aos atos praticados em sua execução(...)".*

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV - 6929/2014 (fls. 480 a 481), opinando pela legalidade e regularidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato e da formalização dos termos aditivos (3ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente, igualmente ressalvado a intempestividade na remessa de documentos.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2°, 3° e 4º Termos Aditivos; e da execução do Contrato de Obra nº 133/2011.

Quanto aos termos aditivos, conforme se observa dos autos, a formalização dos termos aditivos atende a legislação de regência, em especial a Lei 8.666/93, motivo pelo qual devem ser consideradas como legais e regulares.

Sobre a execução, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas fiscais emitidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

TOTAL EMPENHADO:	R$ 359.837,28
TOTAL DE MEDIÇÕES EFETUADAS:	R$ 359.837,28
TOTAL DE NOTAS FISCAIS:	R$ 359.837,28
TOTAL DE COMPROVANTES DE PAGAMENTOS:	**R$ 359.837,28**

Entretanto, observo que o encaminhamento dos documentos necessários à aprovação das contas, referente ao 2º e 3ª Termo Aditivo, não observou o prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pelo Corpo Técnico.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 28 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da formalização dos 1º, 2º, 3ºe 4ºTermos Aditivos, nos termos do art. 120, inciso III, "a", da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** da execução financeira do Contrato de Obra nº 133/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 21 (vinte e uma) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor CARLOS AUGUSTO DA SILVA, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, sendo 11 (onze) dias refe-

rente ao 2º Termo Aditivo e 10 (dez) dias referente ao 3º termo, com fincas no artigo 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 8 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm